

CÓPIA

Ofício nº 192/2019/GABPRES/MT PAR

Ref.: Protocolo nº 234153/2019

Cuiabá MT, 10 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística SINFRA/MT Centro Político Administrativo Nesta

Assunto: Decreto Regulamentador da Lei nº 10.861, de 2019.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, e em atenção às solicitações contidas no Despacho de fls. 130/131, encaminho informações atinentes à atuação da MT-PAR no que concerne às recomendações contidas no Parecer nº 1686/SGAC/PGE/2019 (fls. 76/101), homologado parcialmente pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, conforme Despacho de fls. 127/128. Vejamos:

 Decreto estabelecer um prazo para implementação da plataforma eletrônica SIGPAR.

A implementação da plataforma eletrônica está sendo providenciada pela SINFRA, não tendo a MT-PAR respaldo para opinar a respeito de tal sugestão.

2) Justificativa técnica acerca da impossibilidade de utilização do sistema SIGCON, já existente no âmbito do Estado de Mato Grosso, e que a solução tecnológica de criação de um novo sistema é mais eficiente para a gestão das parcerias específicas para rodovia, portos e aeroportos.

A implementação da plataforma eletrônica está sendo providenciada pela

John Strain



SINFRA, não tendo a MT-PAR respaldo para opinar a respeito de tal sugestão.

3) É preciso que a Administração avalie se a funcionalidade SIGPAR ficará restrita à SINFRA ou se será utilizada por todas as Secretarias que pretenderem firmar Termos de Parceria, Fomento ou Acordo de Cooperação, hipótese em que seria aderente à SEPLAG, como é a plataforma SIGCON.

A implementação da plataforma eletrônica está sendo providenciada pela SINFRA, não tendo a MT-PAR respaldo para opinar a respeito de tal sugestão.

4) Que avalie o conceito de "pré-projeto", vez que não é de nosso conhecimento conceituação jurídica preestabelecida para o termo, que é deveras similar ao anteprojeto previsto no Regime Diferenciado de Contratação.

Tal conceituação encontra-se prevista no artigo 8º da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/CGE nº 01/2015, de 23 fevereiro de 2015, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual. Vejamos:

"§ 12 Admitir-se-á, ainda, para a celebração do convênio, que o projeto se faça sob a forma de **pré-projeto**, desde que do termo de convênio conste, expressamente, cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista no caput deste artigo.

§ 13 O pré-projeto deverá conter os seguintes elementos:

I - cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou



fases);

 II – plano de aplicação dos recursos envolvidos no convênio, discriminando-se inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida;

III - cronograma de desembolso dos recursos, em quotas, pelo menos trimestrais, permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o préprojeto não ser aceito pelo órgão ou entidade concedente".

Porém, por se tratar a citada Instrução Normativa Conjunta, instrumento normativo mais frágil que Decreto, embora essa esteja em vigor no Estado, entendemos como pertinente a alteração sugerida pelo douto procurador.

5) Solicitamos manifestação específica sobre a nossa sugestão no que tange a comprovação da capacidade técnica.

Item superado pelo Despacho de homologação parcial do Procurador-Geral do Estado de fls. 127/128.

6) Solicitamos manifestação técnica específica sobre a regulamentação do valor máximo, eis que deficiente na minuta de Decreto apresentada. Solicitamos que se expresse a desnecessidade de complementação regulamentar sobre o método do valor referencial da Administração, se for o caso (Lei Estadual 10.861/2019, art. 16).

Não ocorreu manifestação acerca do valor máximo por entendermos que tal regulamentação seria tão somente a repetição dos incisos I e II que acompanham o caput do artigo 16 da Lei 10.861, de 2019, vez que tais incisos fazem as vezes de regulamentação do caput na letra da Lei. Porém, não vemos quaisquer óbices em regulamentar tal item via decreto, conforme entendimento da ilustre Procuradoria.

7) Solicitamos, expressa manifestação do Consulente sobre qual o método utilizado para aferir a regularidade da proposta apresentada pela



Organização da Sociedade Civil no que tange ao valor máximo atribuído pela Administração – valores unitários, valor global ou eventual solução intermediária.

O método utilizado para aferir a regularidade da proposta apresentada pela OSC deverá ser descrito de forma objetiva no edital de chamamento público. Porém, não vemos quaisquer óbices em que tais critérios sejam previamente definidos em Decreto, conforme entendimento da ilustre Procuradoria.

8) Deve ser ponderado como compatibilizar a previsão inserta na justificativa anterior com a previsão da possibilidade de aditivos para adequação da finalidade da parceria (revisão de projetos) e ao reajuste em virtude de variação inflacionária, que foram previstos na minuta submetidas a Parecer;

A intenção é a descrição objetiva de tais critérios tanto no edital de chamamento público quanto no termo firmado (e respectivo plano de trabalho, que é parte indissociável do termo).

 Solicitamos manifestação do consulente sobre a importância da manutenção de tal previsão (reajuste em parcerias), diante da inovação.

Tal previsão encontra-se inserta no texto do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública distrital e as organizações da sociedade civil no âmbito do Distrito Federal. Vejamos:

"Art. 44. A administração pública poderá propor ou autorizar a alteração do plano de trabalho, desde que preservado o objeto, mediante justificativa prévia, por meio de termo aditivo ou termo de apostilamento. § 1º Será celebrado termo aditivo nas hipóteses de alteração do valor global da parceria e em outras situações em que a alteração do instrumento da parceria for indispensável para o atendimento do interesse público no caso concreto. § 2º Nas hipóteses



de termos aditivos com alteração do valor global da parceria, os acréscimos ou supressões: I - não poderão ser superiores a vinte e cinco por cento desse valor, salvo situações comprovadamente excepcionais em que o administrador público ateste que a alteração é indispensável para o alcance do interesse público na execução da parceria; e II - deverão ser objeto de comunicação prévia de no mínimo trinta dias. § 3º Será editado termo de apostilamento pelo órgão ou entidade pública nas seguintes hipóteses: I - indicação de crédito orçamentário de exercícios futuros; ou II - remanejamento de recursos e alteração de itens do plano de trabalho, por solicitação da organização da sociedade civil. § 4º As alterações do instrumento da parceria serão divulgadas nas hipóteses em que ocorrerem por termo aditivo, mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal. § 5º A edição de termo de apostilamento será precedida de manifestação do órgão de assessoramento jurídico da administração pública nas hipóteses em que o administrador público considerar necessário formular consulta específica, decorrente de dúvida de natureza jurídica surgida em um caso em concreto. § 6º A variação inflacionária pode ser fundamento de solicitação da organização da sociedade civil de celebração de termo aditivo para alteração de valor global da parceria, desde que decorridos no mínimo doze meses da data de aprovação do plano de trabalho, com observância do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística-IBGE, conforme o Decreto Distrital nº 37.121, de 2016. § 7º O remanejamento de pequeno valor e a aplicação de rendimentos de ativos financeiros poderão ser realizados pela organização da sociedade civil com posterior comunicação à administração pública, desde que em beneficio da execução do objeto da parceria, conforme procedimentos e limites estabelecidos em ato normativo setorial."

Entendemos ser possível tal reajuste quando observada tal necessidade e a previsão expressa em Decreto viabiliza tal prática trazendo segurança jurídica e respaldo legal. Por se tratar de excepcionalidade, não vemos óbices em suprimir do Decreto caso seja este o entendimento da ilustre Procuradoria.

10) Solicitamos manifestação do consulente sobre a necessidade de estabelecer prazo periódico de avaliação por parte da Comissão de Monitoramento e Avaliação do objeto, eis que a minuta foi omissa neste aspecto.

A ideia é que a Comissão de Monitoramento e Avaliação seja permanente e

+55 (65) 3645-3900 | www.mtpar.mt.gov.br | agenda@mtpar.mt.gov.br



tenha como atribuição no órgão somente o monitoramento, fiscalização e avaliação das parcerias de que trata este decreto, sendo, portanto, atinente à sua função, o monitoramento ininterrupto das parcerias. Quanto à avaliação, esta vai se dar através de homologação de relatório técnico emitido pelo membro da Comissão designado para fazer visita in loco bem como através de Parecer Técnico Parcial e Final a partir de cada prestação de contas apresentada. Logo, entendemos que a temporalidade da avaliação estará definida a partir da análise de cada projeto aprovado.

11) Solicitamos manifestação do consulente sobre a necessidade da OSC apresentar medições com os quantitativos já executados e qual a periodicidade, tendo em vista omissão desse fator relevante.

As medições com os quantitativos já executados deverão fazer parte da prestação de contas da OSC, a cada trecho entregue, conforme especificação do projeto aprovado, do termo celebrado e do plano de trabalho.

12) Solicitamos manifestação do consulente sobre a necessidade da Comissão de Monitoramento e Avaliação acompanhar os quantitativos executados conforme o projeto, também em virtude da omissão.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação, ao acompanhar a execução do objeto da parceria, estará acompanhando os quantitativos executados, conforme o projeto.

13) Solicitamos esclarecimentos da extensão da previsão "mediante ações compensatórias", nas atribuições do gestor da parceria.

A previsão de ações compensatórias encontra regência no artigo 72, da Lei Nacional 13.019, de 2014. Vejamos:

"§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da



sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)".

14) Apontamos regulamentação insuficiente do art. 17, §1º, da Lei Estadual, uma vez que o decreto informa que "Compete à SINFRA definir as ações prioritárias relativas à execução de obras e/ou realização de investimentos e/ou a elaboração de projetos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário". Em nosso sentir a minuta deve trazer, no mínimo, fatores que devam ser considerados pelo Gestor para definir quais trechos de rodovias estaduais e/ou delegadas devem ser transferidos às Organizações da Sociedade Civil.

Concordamos com a nova redação sugerida pelo ilustre Procurador.

15) O dispositivo constante do art. 77, §1º da minuta apresentada peca pela regulamentação insuficiente, da mesma forma que mencionamos no item acima, qual seja, sem criação de critérios para definição dos trechos;

Concordamos com a sugestão de nova redação do ilustre Procurador.

16) O fator 1500 VDM não se encontra justificado nos autos do processo. Solicitamos nota técnica fundamentada da razão utilizada para o referencial adotado.

Concordamos com a nova redação sugerida pelo ilustre Procurador.

17) Não temos expertise na matéria e não localizamos período mínimo de tempo para que o cálculo do VDM apresente padrão mínimo de confiabilidade.



Não obstante, a utilização do critério das 72 (setenta e duas) horas de contagem ininterruptas estabelecidas na minuta de Decreto pode apresentar distorção ainda mais agravadas pela sazonalidade semanal. Solicitamos nota técnica da razão utilizada para escolha do período.

Concordamos com a nova redação sugerida pelo ilustre Procurador.

 Solicitamos esclarecimento do alcance do termo "do Estado", no dispositivo que trata sobre escrituração contábil do pedágio;

Administração Pública Estadual de Mato Grosso, através dos órgãos gestores de sua contabilidade e delegados.

 Deve ser esclarecida a razão de incompatibilidade total do Decreto 185, de 9 de julho de 2015;

A ideia era que somente fossem pedagiadas as rodovias com estudo prévio comprovando tal viabilidade e não somente aquelas previamente definidas em Decreto.

20) As razões da inexistência de resposta à Ordem de Serviço nº 001/2019/UnidadeAssessoria/SINFRA no protocolo 234153/2019.

A resposta à Ordem de Serviço nº 001/2019/UnidadeAssessoria/SINFRA está sendo respondida paulatinamente pela MT-PAR à SINFRA, conforme cronograma de atuação validado, cópia anexa.

A minuta do Decreto foi construída de forma conjunta através da colaboração de servidores da MT-PAR, SINFRA, funcionários do IMEA e representantes de OSCs.

Os servidores Andreia Carolina Domingues, da MT-PAR, e Paulo

+55 (65) 3645-3900 | www.mtpar.mt.gov.br | agenda@mtpar.mt.gov.br



Fernandes, da SINFRA, redigiram e formataram a minuta, respectivamente.

A minuta do Decreto foi submetida a Consulta Pública visando dar total publicidade e transparência ao procedimento (anexo).

Sendo o que tinha a esclarecer, encaminho os autos à SINFRA para providências pertinentes.

Atenciosamente,

Marcelo de Oliveira e Silva Diretor-Presidente MT PARCERIAS S/A - MT PAR

PPPs SOCIAIS. Consulta aberta até 10.861/2019 Parcerias Sociais -Decreto Regulamentador da Lei 09/05/2019 às 18h.

Entre em contato com o proprietário do formulário se você achar que isso é um erro. O formulário Decreto Regulamentador da Lei 10.861/2019 Parcerias Sociais - PPPs SOCIAIS. Consulta aberta até 09/05/2019 às 18h. não aceita mais respostas.

Este formulário foi criado em Governo do Estado de Mato Grosso. <u>Denunciar abuso - Termos de Serviço</u>

Google Formulários



(http://www.sinfra.mt.gov.br/noticias? p_p_id=101_INSTANCE_uBRDdcUqvCaJ&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=vp_id=101_INSTANCE_uBRDdcUqvCaJ_struts_action=%2F1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_uBRDdcUqvCaJ_struts_action=%2F1

Segunda-feira, 06 de Maio de 2019 às 14:16

Interessados em contribuir com sugestão à minuto do decreto que regulamenta as Parcerias Socials têm até o dia 9 de maio, às 18h; para acessar formulário clique em link no texto

Ivana Maranhão | Secom-MT



AO I AO

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra) abre nesta segunda-feira (06) consulta pública da minuta do decreto que vai regulamentar a Lei 10.861/2019, que instituiu no Estado a formalização da chamada PPP Social. A legislação em questão normatiza o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) para concretização de operações e projetos na área de infraestrutura rodoviária, aeroportuária e aquaviária.

A consulta ficará disponível no site da Sinfra até o próximo dia 9 (quinta-feira), às 18 horas. Os interessados em colaborar com sugestões podem acessar a plataforma. As propostas que forem viáveis serão absorvidas no decreto. A intenção do governo é dar total transparência ao processo das parcerias público-privada. (Clique aqui para contribuir com sugestões à minuta do decreto) (https://forms.gle/KvB3KLgDyzgyYA73A)

A nova lei da PPP Social foi sancionada pelo Governo do Estado em março deste ano para viabilizar ações de infraestrutura que o Poder Público sozinho não conseguiria. Entre elas estão operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e ou investimentos em rodovias, bem como em atividades ligadas a aeroportos e hidrovias.

Segundo a gestora governamental Andreia Carolina Domingues Fujioka, que está atuando na equipe de elaboração da minuta do decreto que regulamentará as Parcerias Sociais, "a Lei 10.861, apesar de ter sido criada com base na legislação federal 13.019 de 2014, é vanguardista porque é a única no país a dispor sobre parcerias envolvendo serviços e projetos sociais de infraestrutura entre entes públicos e instituições privadas sem fins lucrativos".

Já a lei nacional versa principalmente sobre programas de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, porém voltada a setores como educação, saúde, cultura e outros. "Por que foi feita uma lei estadual se já existia uma federal com aplicabilidade no Estado? Pelo fato da lei federal limitar muito a questão de execução de obras e estar voltada mais para outros tipos de políticas públicas sociais", explicou ela, que foi uma das multiplicadoras das regras da lei federal em Mato Grosso, ressaltando que os trabalhos de Infraestrutura também têm papel fundamental no desenvolvimento social da população.

A gestora acrescenta ainda que estas organizações sociais as quais o governo vai se associar não podem ter fins lucrativos ou serem cooperativas, que dividem lucros entre seus sócios, associados, empregados ou participantes. Pela Lei 10.861, o governo fica autorizado a formalizar parcerias por meio de termo de colaboração com associações, principalmente as de produtores rurais, que entram no projeto com aporte de contrapartida de bens e servicos.

O Estado fará os investimentos por meio de recursos arrecadados via Fundo de Transporte e Habitação (Fethab).

"A administração pública vai aportar uma parte acordada, as associações outra. Essas organizações estarão autorizadas a cobrar pedágio para manutenção do objeto do contrato. Aí que entra a faculdade do Estado de conceder para a OSC, após a conclusão da obra, a pavimentação de

disposições contidas na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014", diz trecho da legislação estadual.

No entanto, a gestora destaca que o modelo de chamamento será voltado a atender as necessidades da área de infraestrutura, já que a legislação nacional não contempla totalmente o setor.

Por sua vez, as OSCs poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalle a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração da parceria. Esse procedimento deve ser formalizado via Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS).

Para viabilizar e agilizar, na prática, o processo de execução de obras prioritárias, o decreto regulamentador proposto prevê a criação, por parte do Estado, de um cadastro de OSCs credenciadas que será mantido aberto na plataforma de gestão de parcerias. "O Estado vai abrir esse credenciamento para as Organizações interessadas se cadastrarem. Os dados ficarão disponíveis para quando o gestor, no caso da Sinfra, o secretário, vislumbrar a necessidade de parceirizar aquele determinado trecho. Aí ele vai no banco de credenciamento. Em havendo apenas um credenciado, pode-se abrir mão do chamamento", esclareceu ela.

Segundo a gestora governamental Andreia Fujioka, a ideia da atual gestão da Sinfra é traçar um mapa dos trechos do Estado e abrir para os interessados.

Desburocratização e simplificação

O Secretário de Infraestrutura, Marcelo de Oliveira, ressalta que as regras para formalização das parcerias da administração pública com as organizações sociais serão desburocratizadas e simplificadas para dar celeridade na execução de obras prioritárias ao Estado. "A demanda por investimento para ampliar a malha rodoviária pavimentada do Estado é tamanha que se estima serem necessários 60 anos de arrecadação do Fethab com aplicação exclusiva em pavimentação de rodovias e construção de pontes para cobrir essa necessidade", pontuou o secretário.

"Daí a determinação do Governo para que fosse desenvolvido um modelo de parceirização que trouxesse segurança jurídica e transparência na relação Estado-Sociedade e que simplificasse o procedimento de formalização dos termos de parceiria e agilizasse a execução de serviços por Organizações da Sociedade Civil", conclui ele.

Para celebrar parceria, as OSCs terão que ter certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de divida ativa, conforme a legislação aplicável no Estado. Precisarão ainda existir há no mínimo dois anos e ter cadastro ativo.

"Vamos desburocratizar ao máximo, mas mantendo a segurança jurídica. Além da habilitação, a organização vai apresentar um pré-projeto, proposta de contrapartida em bens e serviços e se houver interesse em pedágio, vai ter que apresentar uma nota técnica que comprove a necessidade de investimento naquele determinado trecho, demostrando que é inviável a concessão comum ou PPP. Ai, nossos técnicos vão analisar esse conteúdo a partir de parâmetros pré-definidos e relatórios oficiais", revelou Andreia.

Prestação de contas

A lei 10.861 dispõe ainda sobre o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria. Para isso, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra) instituirá uma Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias, de acordo com regras e normas dispostas em regulamentação, podendo ser auxiliada por verificação independente.

A prestação de contas, por parte da OSC, deverá ser feita parcialmente a cada 90 dias e ao final da parceria, observando normas e regras previstas na regulamentação e no instrumento da PPP, sem prejuízo das normas previstas na legislação específica. "A prestação de contas e todos os atos que dela decorram estarão em plataforma eletrônica permitindo a visualização por qualquer interessado", diz trecho da lei.

As organizações da Sociedade Civil que não cumprirem com as normas da lei estarão sujeitas a sanções, como, por exemplo, a suspensão temporária de participação em chamamentos públicos, e o impedimento de celebração de novas parcerias com o governo, podendo ter, inclusive,

COMPARTILHE ESTA NOTICIA?

EDITORIAS





AEROPORTOS (/WEB/SINFRA/LISTAR-NOTICIAS?
P_P_ID=122_INSTANCE_GLCKQ2/29KLS&ARTICLEID=&P_R_P_564233524_RESETEUR_IDNIDRAPINSTANCE_GLCKQ2/29KLS&ARTICLEID=&P_R_P_564233524_RESETEUR_IDNIDRAPINSTANCE/GLCKQ2/29KLS&ARTICLEID=&P_R_P_564233524_RESETEUR_IDNIDRAPINSTANCE/GROUND APPLICATION APPL





EVENTOS INSTITUCIONAIS (/WEB/SINFRA/LISTAR-NOTICIAS?

P_P_ID=122_INSTANCE_GLCKQZI29KLS&ARTICLEID=&P_R_P_564233524_RESETEUR=IDNIRAPINSTRIKGN2GBGRQZCHHKSGURADHCZ&306&P_R_P_564233524_RESETCUR=TRUE&P_R_P_S64233524_CATEGO





GERAL (/WEB/SINFRA/LISTAR-NOTICIAS?
P_P_ID=122_INSTANCE_GLCKQZI29KLS&ARTICLEID=&P_R_P_564233524_RESETEUR=TRUE&P_RP_564233524_CATEGO





PARCERIAS (/WEB/SINFRA/LISTAR-NOTICIAS? PONTES (/WEB/SINFRA/LISTAR-NOTICIAS?
P_P_ID=122_INSTANCE_GLCKQZ)29KL5&ARTICLEID=&P_R_P_564233524_RESETP_UR_=IDR1R&PINSTANCE@GR@Z[ZPINEGGR@Z[ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z[ZPINEGGR@Z[ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z[ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z[ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z[ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z[ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z[ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z[ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z[ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGR@Z]ZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPINEGGRAZZPI





PRÓ-ESTRADAS [/WEB/SINFRA/LISTAR-NOTICIAS? PRÓ-ESTRADAS/VALE DO RIO CUIABÁ [/WEB/SINFRA/LISTAR-NOTICIAS? P_P_ID=122_INSTANCE_GLCKQZ/29KL5&ARTICLEID=&P_R_P_564233524_RESETEUR=TRULR&PLNSTANGEB/28B6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETEUR=TRULR&PLNSTANGEB/28B6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETEUR=TRULR&PLNSTANGEB/28B6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/28B6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/28B6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/2BB6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/2BB6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/2BB6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/2BB6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/2BB6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/2BB6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/2BB6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/2BB6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/2BB6RQZ/LTGTHEGARMIDHCLEBUR &P_R_P_564233524_RESETCUR=TRULR&PLNSTANGEB/RES



RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS (/WEB/SINFRA/LISTAR-NOTICIAS?
P_P_ID=122_INSTANCE_GLCKQZJ29KLS&ARTICLEID=&P_R_P_S64233524_RESETCUR=TRUE&P_R_P_564233524_CATEGORYID=797840)

MATO GROSSO

Municípios (Http://Www.Mt.Gov.Br/Municípios)
Governo (Http://Www.Transforma.Mt.Gov.Br/)
História (Http://Www.Mt.Gov.Br/Historia)
Geografia (Http://Www.Mt.Gov.Br/Geografia)
Cultura (Http://Www.Mt.Gov.Br/Cultura)
Economia (Http://Www.Mt.Gov.Br/Economia)
Simbolos Oficiais (Http://Www.Mt.Gov.Br/Sconomia)
Jeis (Http://Jomat Mt.Gov.Br/Leokiaca/Diario_oficial)

Cidadao (http://www.mr.bov.sr/servicos)
Servidor Público (http://www.Mt.Gov.Br/Servicos?Ciclo=Cv_servidor)
MT Cidadão (http://www.Mtcidadao.Mt.Gov.Br)

CONTATOS

Lista De Telefones (Http://Www.Mt.Gov.Br/Telefones) Ouvidoria (Http://Www.Ouvidoria.Mt.Gov.Br/Falecidadao/)

IMPRENSA

Sala De Imprensa (Http://Www.Mt.Gov.Br/Imprensa)
Notícias (Http://Www.Mt.Gov.Br/Noticias)
Rádio Paiaguás (Http://Www.Mt.Gov.Br/Radio-Paiaguas)
TV Paiaguás (Http://Www.Mt.Gov.Br/Tv-Paiaguas)
Fotos (Http://Www.Mt.Gov.Br/Fotos)

SITES INSTITUCIONAIS

Secretarias (Http://Www.Mt.Gov.Br/Secretarias) Órgãos E Autarquias (Http://Www.Mt.Gov.Br/Orgaos)

TRANSPARÊNCIA

Portal Da Transparência (Http://Www.Transparencia.Mt.Gov.Br/) Acesso À Informação (Http://Www.Auditoria.Mt.Gov.Br/Acesso-A-Informacao)

Contato

Palácio Palaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT (ver no mapa | Chitps://www.google.com/maps/place/Casa+Civil++R.+C,+s%2Fn+++Centro+Pol%C3%ADtico+Administrativo,+Cuiab%C3%A1+++MT,+78050-970,+Brasil/@-15.5681567,-56.0762542,17z/data=)3m1!4b1!4m2|3m1!1s0x939db1049425a255:0x3f0f310b98c4b0c8))
Fones: Lista de Telefones (http://www.mt.gov.br/telefones)

■ Newsletter (http://www.mt.gov.br/newsletter)

(https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.mt.cepromat.mtcidadao&hl=pt-8R)

(https://itunes.apple.com/us/app/mt-cidadao/id1062953749?mt=8)

Desenvolvido por

(http://www.mti.mt.gov.br)

Art. 4º A SINFRA adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.Parágrafo único. Caberá à SINFRA a publicação de atos normativos que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, na execução da parceria firmada.

- 1. Sugere-se que os indicadores e mecanismos de acompanhamento da qualidade e desempenho das PPP's Sociais possam ser aferidos por empresa especializada na fiscalização de contratos de PPP's e Concessões o papel do Verificador Independente, método esse escolhido pela SINFRA para a fiscalização dos contratos de concessão objeto do Edital de Concorrência Pública nº 01/2018, que tem por objeto a prestação de serviços de públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação rodoviária dos trechos de rodovias estaduais MT-100, MT-320 e
- 2. Art. 4º A SINFRA adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, com a participação do parceiro privado, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

 II - parceria: conjunto de direitos e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a SINFRA e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termo de colaboração ou termo de fomento; III - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela SINFRA e pela organização da sociedade civil; IV - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela SINFRA e pela organização da sociedade civil; V – dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração ou termo de fomento com a SINFRA, ainda que delegue essa competência a terceiros; VI - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração ou termo de fomento com organização da sociedade civil, ainda que delegue essa competência a terceiros; VII gestor: agente público responsável pela gestão de parceria, designado pelo administrador público através de ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização - é o servidor responsável pela área técnica do objeto pactuado; VIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório; IX credenciamento: procedimento utilizado pela SINFRA para convocar todos os interessados em firmar as parcerias estabelecidas nesta Lei, a fim de que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão gestor da política, passando a compor o banco de credenciados respectivo. X - ato normativo setorial: ato normativo emitido por órgão ou

entidade da administração pública estadual com disposições complementares ao disposto neste Decreto sobre seleção, celebração, execução e prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, de acordo com as peculiaridades dos programas e políticas públicas setoriais; XI - contrapartida: contraprestação em bens disponibilizados ou serviços realizados pela organização da sociedade civil, no período de execução da parceria, de expressão monetária mensurável, sem exigência de depósito de recursos financeiros; e XII - SIGPAR: Sistema de Gestão de Parcerias, cujas diretrizes e procedimentos devem ser estabelecidos através de ato normativo expedido pela Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso.

Sugestão: XI. Contrapartida - Necessita regulamentar o que são BENS
DISPONIBILIZADOS MENSURÁVEIS ou SERVIÇOS MENSURÁVEIS. Como exemplo os
bens poderão ser móveis: caminhão caçamba, camionete, máquinas pesadas, trator,
grade dentre outros equipamentos que serão utilizados na parceria, havendo a
necessidade de mensurar junto ao mercado o preço do aluguel desses equipamentos;
serviços mensuráveis: pode ser em obra de pavimentação (meta física) ou elaboração
de projeto, etc.

Art. 8º A decisão do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística sobre a celebração de parcerias observará, no mínimo, os seguintes aspectos: I - avaliação da capacidade operacional da SINFRA para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; II - avaliação de compatibilidade das finalidades institucionais das organizações da sociedade civil com o objeto da parceria e da viabilidade técnica, operacional e financeira das propostas; III - designação de pessoal capacitado a controlar e fiscalizar; IV – comprovação da finalidade social da parceria, de acordo com cálculo objetivo realizado através da tabela anexa (anexo X), dentre outros pertinentes ao objeto específico; e V - capacitação de pessoal e disponibilização de estrutura para apreciação das propostas de parceria e das prestações de contas.

1. Item III - É notório o número insuficiente de profissionais especializados do quadro técnico da SINFRA para a fiscalização das obras e serviços, sejam elas executadas diretamente pela Administração Pública, sejam por meio de parceria com a iniciativa privada. Portanto, sugere-se que, assim como adotado pela SINFRA para a fiscalização dos contratos de concessão objeto do Edital de Concorrência Pública nº 01/2018, cujo objeto é prestação de serviços de públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação rodoviária dos trechos de rodovias estaduais MT-100, MT-320 e MT-246, seja normatizada a necessidade de contratação, pelas Organizações da Sociedade Civil — OSCs e com anuência da SINFRA, de empresa especializada na fiscalização e aferição de desempenho de contratos de PPP's e Concessões - o papel do Verificador Independente. Para financiar os custos de fiscalização, sugere-se a destinação de 2%(dois por cento) sobre a totalidade da receita tarifária auferida pela PPP Social, a título de "ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO", também em conformidade com o previsto na Quadragésima Quarta Cláusula do Anexo I do Edital de Concorrência Pública nº 01/2018: Minuta de Contrato.

Art. 9º Para celebração das parcerias estabelecidas neste Decreto, é obrigatória a prévia habilitação das organizações da sociedade civil junto ao SIGPAR, com a obtenção da certidão de habilitação plena emitida pelo referido sistema e referendada pelo responsável técnico da SINFRA. § 1º Para obter a certidão de habilitação plena, o proponente deverá encaminhar, mediante protocolo para análise e habilitação à SINFRA, a documentação institucional e de regularidade fiscal seguinte: I - cópia do estatuto registrado e suas alterações, ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que comprove mínimo de dois anos de cadastro ativo; III - Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros junto a Secretaria de Receita Federal do Brasil; IV - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF-FGTS); V - Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual; VI - Certidão Negativa de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado (PGE); VII - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Estaduais e à Dívida Ativa do Estado; VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; IX - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; X - declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Nacional nº 13.019, de 2014, ou no art. 8º do Decreto Estadual nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011; XI - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço declarado; XII - documentos que comprovem experiência com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros: a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil; b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas; c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela; d) currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros; e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil. § 2º As certidões positivas com efeito de negativas servirão como certidões negativas. § 3º A SINFRA deverá consultar o SIGPAR e o Sistema de Gerenciamento de Convênios do Estado - SIGCon para verificar se há ocorrência impeditiva em relação à organização da sociedade civil selecionada. § 4º Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou quando as certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para regularizar a documentação em até cinco dias, sob pena de inabilitação. § 5º A definição da exigência de experiência mínima de que trata o inciso XI do caput observará o disposto no edital, conforme ato normativo setorial. § 6º A exigência relativa ao prazo de inscrição no CNPJ pode ser

reduzida, mediante autorização específica do administrador público, na hipótese de nenhuma organização atingi-lo. § 7º O cumprimento dos requisitos de habilitação de que trata este artigo poderá ser substituído pela comprovação de registro em cadastro constituído com as mesmas exigências, nos termos de ato normativo setorial.

1. Art. 9º Para celebração das parcerias estabelecidas neste Decreto, é obrigatória a prévia habilitação das organizações da sociedade civil junto ao SIGPAR, com a obtenção da certidão de habilitação plena emitida pelo referido sistema e referendada pelo responsável técnico da SINFRA. § 1º Para obter a certidão de habilitação plena, o proponente deverá encaminhar, mediante protocolo para análise e habilitação à SINFRA, os seguintes documentos: § 4º Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou quando as certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para regularizar a documentação em até cinco dias úteis, sob pena de inabilitação.

Art. 10. Na avaliação das normas estatutárias das organizações da sociedade civil deverá ser observada a presença de disposições que prevejam: I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; II - no caso de dissolução, a transferência do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza; III - procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, resguardando os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal; e IV - escrituração de acordo com os princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.Parágrafo único. As sociedades cooperativas serão dispensadas das exigências dos incisos I e II.

 Sugestão: III. Procedimentos que devem ser adotados para contratação de obras, serviços, compras e alienações, APROVADO PELA SINFRA...

Art. 11. Em caso de omissão ou não atendimento a requisito será emitida Certidão de Habilitação Parcial, a qual não atende ao requisito de habilitação para celebração de parceria.

 Art. 11. Em caso de omissão ou não atendimento a requisito constante deste Decreto será emitida Certidão de Habilitação Parcial, a qual não atende ao requisito de habilitação para celebração de parceria. Art. 13. A avaliação da proposta de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas: I - análise de admissibilidade da proposta; II - divulgação da proposta no sítio eletrônico oficial ou no portal eletrônico que possua esta funcionalidade; III - decisão sobre a instauração ou não do PMIS, verificada a conveniência e oportunidade pela SINFRA; IV - se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema da proposta; e V - manifestação final da SINFRA sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS. § 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, a SINFRA estadual terá o prazo de até doze meses para cumprir as etapas previstas neste artigo. § 2º A SINFRA poderá estabelecer um período para divulgação de respostas às propostas de instauração de PMIS, cuja frequência será, no mínimo, anual.

 Art. 13 (...) § 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, a SINFRA terá o prazo de até doze meses para cumprir as etapas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV - CREDENCIAMENTO

Art. 16. Para celerizar o processo de celebração de parcerias para execução de obras prioritárias, a SINFRA poderá instituir um banco de organizações da sociedade civil previamente credenciadas no órgão através de procedimento devidamente realizado. Parágrafo único. Credenciamento é um sistema por meio do qual se viabiliza a futura Celebração das parcerias de que trata este Decreto, iniciada através da manifestação prévia de todos os interessados em executar, em mútua cooperação com a SINFRA, o objeto especificado.

Transferir o parágrafo único para o artigo 3º

Art. 19. O edital de credenciamento deverá solicitar, no mínimo: I – Documentação de habilitação, conforme estabelecido neste Decreto; II - O pré-projeto do objeto específico a que se pretende firmar parceria, no qual deverá conter: a) o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases); b) o plano de aplicação dos recursos, discriminando-se inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida (mensurar bens e serviços) e o cronograma de desembolso dos recursos. Parágrafo único. Será permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pela SINFRA.III – Nota Técnica elaborada por profissional competente que comprove a inviabilidade de concessão ao objeto específico, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Estadual nº 8.264, de 28 de dezembro de 2004, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou da Lei Estadual nº 9.641, de 17 de novembro de 2011, nas rodovias estaduais e/ou delegadas ao Estado de Mato Grosso, no caso de ter interesse em parcerias que culminem em cobrança de tarifa de pedágio, devendo utilizar-se, no mínimo, dos seguintes critérios: a) Se o objeto de interesse não tem estudo prévio relacionado que culminou em viabilidade de concessão; b) Fluxo de demanda;c) Necessidade de investimento.

- Receitas de pedagios de Associacoes serao isentos de cobranças de impostos Municipais e Estaduais uma vez que substituam obras e serviços que ja deveriam ter sido excecutados pelo governo com os impostos já arrecadados
- Art. 19 (...) a) Se o objeto de interesse não tem estudo prévio relacionado que culminou em viabilidade de concessão, podendo obter auxílio da SINFRA para coleta da informação;

Art. 24. O edital de credenciamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos: I ampla divulgação, mediante aviso publicado no sítio eletrônico da SINFRA; II - acesso de todos os interessados à oportunidade de credenciamento desde que preenchidas as condições mínimas fixadas; III - estabelecimento de critérios transparentes, isonômicos e objetivos para o credenciamento, que permite à organização integrar o Banco/Cadastro de Organizações da Sociedade Civil da SINFRA; IV - estipulação de hipóteses de descredenciamento unilateral e consensual; § 1º O edital de credenciamento poderá ter caráter permanente nos casos em que, pela natureza do objeto, houver necessidade de um fluxo contínuo de celebração de parcerias, devendo o prazo de apresentação das propostas permanecer aberto para recebimento de propostas de todos os interessados, observado o disposto em ato normativo setorial; § 2º O edital de credenciamento poderá estabelecer cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividade ou da execução e projetos, de forma que as propostas sejam apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na Região Administrativa onde será executado o objeto da parceria; § 3º A SINFRA poderá estabelecer parâmetros ao edital de credenciamento através de ato normativo setorial.

- Observar se a exclusividade não limitará a participação, por exemplo, de grupo de usuários que se utilizam do trecho e tem interesse em participar, mas não estão sediados ou com representação na região;
- 2. A exigência contida no art. 24, § 2º no sentido de que as propostas devam ser apresentadas "exclusivamente" por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na Região Administrativa, onde será executado o objeto da parceria, afronta o princípio da impessoalidade expressamente previsto no art. 4º da Lei nº 10.861/2019 c/c art. 37 da CF/88. Isto porque, o termo (exclusivamente) impede a participação de outras OSC's aptas a executar o objeto do chamamento público.;
- 3. Com efeito, sugere-se a adoção do termo "preferencialmente", de modo a conciliar a ideologia da lei (participação da sociedade civil diretamente beneficiada pela ação governamental) e a participação de outras OSC's eventualmente interessadas, ainda que seja em caráter subsidiário.
- 4. Sugestão: Substituir EXCLUSIVAMENTE por PREFERENCIALMENTE, e no caso que não exista associação em determinada região, não poderia haver o impedimento de participação de outras associações (princípio da impessoalidade art. 4º da Lei nº 10861 de 25.03.2019 e art. 5º da Lei nº 13.019 de 31.07.2014). Outro comentário é que existem associações que seus objetivos são amplos e podem atuar em todas as regiões do Estado de Mato Grosso.

Art. 26. O edital do chamamento público especificará, no mínimo: I - tipo de parceria a ser celebrada: fomento ou colaboração, com indicação da legislação aplicável; II - objeto da parceria e indicação da SINFRA como órgão celebrante; III - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas; IV - critérios de seleção e de julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos; V - valor de referência ou de teto estimado para a realização do objeto, que poderá observar, além dos indicadores estabelecidos neste Decreto, parâmetros fixados em ato normativo setorial; VI - exigência ou não de contrapartida, cujo objeto será bens ou serviços:a) o Secretário da SINFRA estabelecerá o percentual de contrapartida de cada parceria, utilizando-se como critérios os indicadores sociais, econômicos, capacidade financeira entidade beneficiada e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M para definir tais valores;b) a fim de viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas e diante dos critérios previamente definidos citados na alínea a, não serão estabelecidos limites mínimos e máximos de contrapartida previamente fixados. VII - dotação orçamentária programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; VIII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; IX - possibilidade ou não de atuação em rede;X - condições para interposição de recurso administrativo; XI - vedação de participação de organização da sociedade civil cujo administrador, dirigente ou associado com poder de direção seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de agente público:a) com cargo em comissão ou função de confiança lotado na unidade da responsável pela realização da seleção promovida pela SINFRA; ou b) cuja posição na SINFRA seja hierarquicamente superior ao chefe da unidade responsável pela realização da seleção; § 1º Os aspectos de inovação e criatividade poderão ser previstos nos critérios de seleção, desde que observado o princípio da impessoalidade.§ 2º Para o chamamento a SINFRA deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto às instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista neste Decreto. § 3º O edital poderá prever prazo de validade para o resultado do chamamento público, mediante justificativa técnica.

 Quando/em qual momento serão informados a associação interessada os critérios para definição do percentual da contrapartida?

 Sugestão: IV. critérios de seleção e de julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos - INCLUIR: SE FOR O CASO.

Art. 27. O edital não preverá cláusulas que impliquem direcionamento, ressalvadas as exigências necessárias para o específico objeto da parceria e as seguintes situações excepcionais: I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na Região Administrativa onde será executado o objeto da parceria; II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme

estabelecido nas políticas setoriais; e III - o estabelecimento de cláusula que, visando à implementação de política afirmativa, preveja execução por público determinado, pontuação diferenciada, cotas, entre outros mecanismos voltados à redução nas desigualdades sociais e regionais.

 Sugestão: Na verdade o objeto da associação é que delimita a sua atuação, e outras associações possuem objetivos mais amplos, podendo atuar em todo o Estado de Mato Grosso, desde que haja interesse de seus associados. Nossa preocupação é possuir cláusulas restritivas no regulamento, podendo haver uma interpretação de ferir o princípio da impessoalidade. Apenas para analise.

Art. 29. As minutas de edital de chamamento público, termo de colaboração, termo de fomento ou respectivos termos aditivos poderão ser elaboradas: I - de acordo com as minutas padronizadas previstas nos anexos deste Decreto; II - de acordo com as minutas setoriais padronizadas, aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso; ou III - com texto específico, adequado à singularidade do caso concreto.Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput, a verificação de adequação jurídico-formal do procedimento poderá ser realizada através de manifestação da Assessoria Jurídica respectiva, ressalvada a possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso nos casos em que o administrador público formule dúvida jurídica específica.

 Art. 29. As minutas de edital de chamamento público, termo de colaboração, termo de fomento ou respectivos termos aditivos deverão ser elaboradas:

Seção II - Dispensa e Inexigibilidade de Chamamento Público

Art. 32. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil e/ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica e/ou quando configuradas outras hipóteses em que houver inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil. § 1º Para os fins deste artigo, para as parcerias financiadas integralmente com contrapartida do parceiro e recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, nos termos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, serão consideradas como entidades específicas as organizações da sociedade civil instituídas por produtores agropecuários, em cujas normas estatutárias estejam previstos objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social no âmbito de investimento no sistema rodoviário para determinado trecho de rodovia do Estado de Mato Grosso, tanto para operação, como para manutenção, conservação ou mesmo realização de obras; § 2º Realizado o procedimento de credenciamento pela SINFRA e, após decorridos no mínimo trinta dias, apenas uma organização da sociedade civil tenha manifestado interesse em celebrar parceria para execução de determinado objeto, esta poderá ser considerada como entidade específica, nos termos do caput deste artigo;

 Sugestão: não restringir os repasses apenas ao FETHAB possibilitando outras fontes de repasse tais como do BNDES, fonte 100, dentre outros recursos que possam ser repassados para execução de obras pelas associações. Art. 37. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos: I - antes da homologação do resultado final da seleção: a) resultado provisório da classificação das propostas; ou b) resultado provisório da habilitação; II - depois da homologação do resultado final da seleção:a) decisão pela reprovação de plano de trabalho; ou b) decisão pela inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico. § 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias. § 2º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público. § 3º O julgamento do recurso será precedido de consulta à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso nos casos em que houver consulta sobre dúvida jurídica específica. § 4º O prazo referido no caput será contado, nos casos do inciso I, da publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e, nos casos do inciso II, da disponibilização no sítio eletrônico oficial.

 Art. 37. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de até cinco dias úteis dos seguintes atos:

Seção V - Plano de Trabalho e Pré Projeto

Art. 39. A administração pública estadual, através da SINFRA, convocará a organização da sociedade civil classificada e habilitada para apresentar o plano de trabalho, do qual deverão constar os seguintes elementos: I - descrição da realidade que será contemplada pela parceria; II - definição das metas, com parâmetros para aferir seu cumprimento; III - forma de execução das atividades ou projetos; IV - previsão de receitas e de despesas; V - valores dos tributos e dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, ou informações relativas a eventuais imunidades ou isenções; VI - os percentuais e valores que poderão ser provisionados para verbas rescisórias, quando a parceria envolver repasse de recursos para pagamento de despesas de pessoal; VII - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; VIII - cronograma de execução; e IX - cronograma de desembolsos. § 1º A SINFRA poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, como condição para sua aprovação, a fim de adequá-lo à proposta selecionada, aos termos do edital ou às peculiaridades da política pública setorial. § 2º Nos casos em que as atividades ou projetos objeto da parceria tiverem fontes de recursos financeiros complementares, públicas ou privadas, deverá ser demonstrado o interesse público no aporte de recursos da administração pública estadual, observado o disposto em ato normativo setorial. § 3º O exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado será realizado pela SINFRA, por meio de pesquisa que poderá considerar: I - preços públicos referentes a contratações similares em sistemas públicos de compras; II - ajustes, parcerias ou contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas cento e oitenta dias antes da data da pesquisa ou em execução; III pesquisa publicada em mídia especializada, em sítio eletrônico especializado ou sítios eletrônicos de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso; ou IV - pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita com a

indicação da razão social e inscrição no CNPJ, assinada por preposto ou representante legal. § 4º A organização da sociedade civil será notificada para apresentar documentação comprobatória dos custos do plano de trabalho somente nas hipóteses em que o exame previsto no § 3º indicar incompatibilidade com os valores praticados no mercado. § 5º A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de variação inflacionária quando a vigência da parceria for superior a doze meses, desde que haja previsão no edital e que seja adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. § 6º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do objeto a ser executado, do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, que entendido como tal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, a instalação ou o serviço objeto da parceria, sua viabilidade técnica, custos, fases, ou etapas e prazos de execução.

- Obras de pavimento de rodovias executados em parcerias nao podem conter obrigação de contemplar exigencias de incluir serviços que ja sao obrigação de outros setores do Governo, como por exemplo ambulancias, balanças rodoviarias, cabinas para policia ou serviços ja providenciado pelo setor privado local como guinchos
- 2. Art. 39 Inserir parágrafo (sugestão Sr. Smit)> § 11 A administração pública não poderá exigir da organização da sociedade civil a execução e/ou prestação de serviços como disponibilidade de ambulância, construção de abrigos, instalação de balanças rodoviárias, serviço de guincho ou qualquer outro tipo de atividade que não seja objeto do termo de colaboração ou de fomento.

CAPÍTULO VI - EXECUÇÃO DA PARCERIAS Seção I - Repasse e Contabilização

Art. 44. O repasse de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso, em consonância com o cronograma de execução da parceria. § 1º A liberação de recursos deverá ser anterior à data prevista para a realização da despesa, vedada a antecipação que estiver em desacordo com o cronograma de desembolso, conforme a natureza do objeto da parceria. § 2º Não se exigirá a habilitação plena dos parceiros para liberação de recursos durante a vigência da parceria. § 3º Quando a liberação dos recursos ocorrer em mais de uma parcela, a liberação referente à segunda parcela ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e a liberação referente à terceira parcela ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à segunda parcela liberada, bem como da aprovação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente. § 4º A liberação das parcelas da parceria, ainda pendentes, será suspensa definitivamente caso ocorra a hipótese de sua rescisão. § 5º Havendo comprovado interesse público, plena regularidade das obrigações e mediante proposta aprovada pela SINFRA, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pelo parceiro na ampliação do objeto do convênio.

1. Art. 44. O repasse de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso, em consonância com o cronograma de execução da parceria. § 3º Quando a liberação dos recursos ocorrer em mais de uma parcela, a liberação da parcela subsequente ficará vinculada a prestação de contas parcial e aprovação da parcela antecessora, e assim sucessivamente. § 4º A liberação das parcelas da parceria, ainda pendentes, será

suspensa definitivamente caso ocorra a hipótese de sua rescisão, observados os direitos da associação parceira ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 45. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta corrente específica, isenta de tarifas bancárias de qualquer natureza, na instituição financeira pública oficial do Estado de Mato Grosso.Parágrafo único. Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos repassados serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública ou outros títulos que garantam maior rentabilidade.

 Art. 45. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta corrente específica, isenta de tarifas bancárias de qualquer natureza, na instituição financeira pública oficial do Estado de Mato Grosso ou em outra instituição devidamente autorizada.

Seção II - Despesas e Pagamentos

Art. 48. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela SINFRA deverão adotar métodos usualmente utilizados pelo setor privado e deverão realizar cotação prévia de preços no mercado devendo conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores, garantindo a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência. § 1º A organização da sociedade civil deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SIGPAR. § 2º Nas cotações de preços deverão estar descritos o objeto a ser contratado em conformidade com o Plano de Trabalho, classificando o tipo de objeto em serviços ou produtos, as respectivas unidades de medidas e quantidades, compatibilidade com as especificações técnicas e funcionais necessárias, nome do fornecedor ou prestador de serviço, CNPJ/CPF, endereço, telefone, e-mail e site se houver, e o preço unitário de cada item solicitado. § 3º Nas hipóteses em que não houver pluralidade de opções deve-se registrar no SIGPAR a cotação prévia de preços obtidas. § 4º As organizações da sociedade civil também poderão utilizar-se do sistema de registro de preços dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos demais entes federados. § 5º A SINFRA poderá publicar edital de credenciamento com vistas a selecionar previamente profissionais e/ou empresas habilitados e qualificados para desenvolver os projetos necessários à viabilizar as parcerias, e, caso entenda oportuno e conveniente, poderá ainda vincular o desenvolvimento dos projetos somente àqueles previamente credenciados pelo órgão gestor da respectiva política, de modo a trazer mais segurança e efetividade ao objeto a ser executado. § 6º A organização da sociedade civil beneficiária de recursos públicos deverá executar diretamente, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pela SINFRA.

 as empreiteras / construtoras / transportadores / fornecedores de equipamentos de terraplenagem e britadores serao isentos de impostos municipais e estaduais para a obra objeto da parceria social 2. Art. 48. Nas compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela SINFRA serão adotados métodos usualmente utilizados pelo setor privado, com prévia cotação de preços no mercado seguida, no mínimo, de orçamentos de três fornecedores, garantindo a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

Art. 49. A movimentação de recursos da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e os pagamentos serão realizados por crédito na conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços, uso de boleto bancário ou cheque nominal. § 1º Poderá ser admitida, excepcionalmente, a realização de pagamento em espécie, limitado a R\$ 1.000,00 por operação, quando configurada peculiaridade relativa ao objeto da parceria ou ao território de determinada atividade ou projeto, desde que: I - haja essa previsão no plano de trabalho aprovado; ou II - seja conferida autorização em decisão motivada do Secretário da SINFRA, a partir de solicitação formal da organização da sociedade civil. § 2º O conjunto das operações de que trata o § 1º não poderá exceder o percentual de um por cento do valor global da parceria. § 3º Em situações excepcionais, poderá ser admitida a realização de reembolso, mediante autorização em decisão motivada do Secretário da SINFRA, desde que esteja comprovado o crédito na conta bancária dos fornecedores ou prestadores de serviços, nos termos de ato normativo setorial.

1. Art. 49. A movimentação de recursos da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e os pagamentos serão realizados por crédito na conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços, uso de boleto bancário ou cheque nominal. § 1º Poderá ser admitida, excepcionalmente, a realização de pagamento em espécie, limitado a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por operação, quando configurada peculiaridade relativa ao objeto da parceria ou ao território de determinada atividade ou projeto, desde que: § 2º O conjunto das operações de que trata o § 1º não poderá exceder o percentual de 1% (um por cento) do valor global da parceria. Art. 51-A. As empresas construtoras, transportadoras, fornecedores de equipamentos e insumos e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto da parceria ficam isentos de impostos estaduais.

Art. 51. Poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas: I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, alusivas ao período de vigência da parceria, conforme previsto no plano de trabalho; II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução da parceria o exija; III - custos indiretos necessários à execução do objeto, tais como internet, transporte, aluguel, telefone, taxas e tarifas, consumo de água e energia elétrica; IV - bens de consumo, tais como alimentos, material de expediente, material pedagógico, produtos de limpeza, combustível e gás; V - aquisição de equipamentos e

materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais, conforme o disposto no plano de trabalho aprovado; e VI - contratação de serviços de terceiros, tais como limpeza, manutenção, segurança de instalações físicas, capacitação e treinamento, informática, design gráfico, desenvolvimento de softwares, contabilidade, auditoria e assessoria jurídica ou outros tipos de despesa que se mostrarem indispensáveis para a execução do objeto.Parágrafo único. O financiamento de despesas de alimentação com recursos da parceria poderá ocorrer quando demonstrada no plano de trabalho a necessidade dessas despesas, de acordo com a natureza ou o território da atividade ou projeto.

 como ja indicado, nao deverao ser cobrad os impostos municipais de ISSQ ou ICMS dos associações nem dos empreiteros contratados para as obras de pavimentação, uma vez que a obra é de interesse publico e ja deveria ter sido excutado com os impostas e taxas ja recolhidos pelo contribuintes

Art. 53. Não poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas: I - despesas com finalidade alheia ao objeto da parceria; II - despesas com taxa de administração, de gerenciamento ou outra similar; III - pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou na lei de diretrizes orçamentárias; IV - pagamento de juros, multas e correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo; V - despesas com publicidade, salvo quando previstas no plano de trabalho como divulgação ou campanha de caráter informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal; VI - pagamento de despesa cujo fato gerador tiver ocorrido em data anterior ao início da vigência da parceria; ou VII - pagamento de despesa em data posterior ao término da parceria, salvo quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do instrumento.Parágrafo único. As despesas de que trata o inciso IV do caput poderão ser custeadas com recursos da parceria quando tiverem sido causadas por atraso da administração pública na liberação de recursos.

 nao podera ter gastos com publicidade a nao ser um outdoor com explicação da origem e montante da obra (km e valores)

Seção III - Prorrogação e Alteração da Parceria

Art. 56. A SINFRA poderá propor ou autorizar a alteração do plano de trabalho, desde que preservado o objeto, mediante justificativa prévia, por meio de termo aditivo ou termo de apostilamento. § 1º Será celebrado termo aditivo nas hipóteses de alteração do valor global da parceria e em outras situações em que a alteração do instrumento da parceria for indispensável para o atendimento do interesse público no caso concreto. § 2º Nas hipóteses de termos aditivos com alteração do valor global da parceria, os acréscimos ou supressões: I - não poderão ser superiores a vinte e cinco por cento desse valor, salvo situações comprovadamente excepcionais em que o administrador público ateste que a alteração é indispensável para o alcance do interesse público na execução da parceria; e II - deverão ser objeto de comunicação prévia de no mínimo trinta dias. § 3º Será editado termo de

apostilamento pela SINFRA nas seguintes hipóteses: I - indicação de crédito orçamentário de exercícios futuros; ou II - remanejamento de recursos e alteração de itens do plano de trabalho, por solicitação da organização da sociedade civil.§ 4º As alterações do instrumento da parceria serão divulgadas nas hipóteses em que ocorrerem por termo aditivo, mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso − DOE/MT. § 5º Nas hipóteses em que o Secretário da SINFRA considerar necessário, a edição de termo de apostilamento poderá ser precedida de manifestação jurídica da SINFRA. § 6º A variação inflacionária pode ser fundamento de solicitação da organização da sociedade civil de celebração de termo aditivo para alteração de valor global da parceria, desde que decorridos no mínimo doze meses da data de aprovação do plano de trabalho, com observância do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE. § 7º O remanejamento de pequeno valor e a aplicação de rendimentos de ativos financeiros poderão ser realizados pela organização da sociedade civil com posterior comunicação à administração pública, desde que em benefício da execução do objeto da parceria, conforme procedimentos e limites estabelecidos em ato normativo setorial. § 8º É vedada a alteração da natureza do objeto pactuado.

- Incluir aditivo com ampliação de metas, por exemplo a associação irá fazer manutenção de trechos não pavimentados que totalizem 100 km, mas existe interesse público de incluir outro trecho de 25 km, isso seria ampliação de metas iniciais.
- O objeto do chamamento público não pode ser restritivo nesse caso para ampliação de meta.
- 3. Sugestão: Incluir aditivo com ampliação de metas, por exemplo a associação irá fazer manutenção de trechos não pavimentados que totalizem 100 km, mas existe interesse público de incluir outro trecho de 25 km, isso seria ampliação de metas iniciais. O objeto do chamamento público não pode ser restritivo nesse caso para ampliação de meta ou meta física em obras.

CAPÍTULO IX - DO OBJETO DAS PARCERIAS - Seção I - Disposições Gerais do Objeto

Art. 70. As parcerias instituídas através do Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil poderão ter como objeto a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, Parágrafo único. Poderão ser objeto das parcerias celebradas com a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, a operação de praças de pedágios, a arrecadação e guarda do produto da tarifa de pedágio, e a aplicação destes recursos na administração das praças de pedágio e na manutenção da rodovia do segmento pedagiado.

1. pedagios de PPP 's serao isentos de impostos municipais e estaduais

Art. 71. Compete à SINFRA definir quanto a necessidade da execução de obras e/ou realização de investimentos e/ou da elaboração de projetos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário, adotando-se uma das seguintes modalidades: I - a Administração Pública realizará, per si ou por terceiros, as obras e/ou os projetos necessários ao sistema; II - a Administração Pública transferirá os recursos financeiros para que as Organizações da Sociedade Civil realizem, per si ou por terceiros, as obras e/ou os investimentos e/ou os projetos necessários ao sistema. Parágrafo único. Para estarem aptas a realizar as obras e/ ou os investimentos e/ou os projetos necessários ao sistema por terceiros, as Organizações da Sociedade Civil deverão prever em seus estatutos os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, resguardando os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

- O termo "estatuto" descrito no parágrafo único do art. 71 da minuta do decreto é dúbio, pois poder-se-ia entender que se trata do "estatuto social" da OSC, o que seria inadequado e impróprio submeter tal matéria a ato notarial.
- Por essa razão, sugerimos a adoção do termo lançado no § 2º do art. 15 da Lei nº 10861/2019, qual seja, "regulamento próprio".

CAPÍTULO X - PEDÁGIO SOCIAL

Art. 77. Pedágio Social é a arrecadação de recursos visando à conservação de rodovias estaduais, compreendendo as atividades de manutenção, restauração, melhoramento e adequação de capacidade da via conservada, bem como as necessidades da segurança do trânsito, podendo ser realizada mediante parcerias com organizações da sociedade civil.

pedagios sociais serao isentos de impostos municipais e estaduais

Art. 79. A fim de respaldar a comprovação de inviabilidade de concessão nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nas rodovias estaduais e/ou delegadas ao Estado de Mato Grosso, a organização da sociedade civil deverá apresentar à SINFRA nota técnica de inviabilidade da concessão, anexa ao projeto básico, elaborada por profissional apto e devidamente credenciado junto ao CREA.

- O termo "deverá" se mostra inadequado, haja vista que a comprovação da inviabilidade da concessão nos termos da Lei Federal 8.987/95 e da Lei nº 11.079/2004 é da Administração Pública, podendo, neste caso, a associação atuar de forma complementar, razão pela qual sugere-se a modificação do termo para "poderá".
- 2. Sugestão: Alterar DEVERÁ para PODERÁ. Art. 79. A fim de respaldar a comprovação de inviabilidade de concessão nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nas rodovias estaduais e/ou delegadas ao Estado de Mato Grosso, a organização da sociedade civil...

Art. 81. A nota técnica apresentada pela organização da sociedade civil será submetida à área técnica do órgão gestor da política, a qual avaliará se a nota preenche os requisitos mínimos aptos a comprovar a inviabilidade e lavrará manifestação técnica acerca de tal nota, podendo balizar-se em informações oficiais e estudos publicados por instituições públicas ou privadas a fim de confrontar as informações e trazer maior respaldo e segurança à manifestação. § 1º Comprovada a inviabilidade da concessão, a organização da sociedade civil poderá firmar parceria para operar pedágio. § 2º Comprovada a inviabilidade da concessão, a organização da sociedade civil que firmar parceria tão somente para realizar obra de pavimentação, terá direito de preferência para firmar parceria de pedágio quando a obra da rodovia estiver entregue. § 3º Caso a organização da sociedade civil não firme parceria de pedágio após a conclusão da obra, todos os seus membros possuirão direito à isenção da tarifa de pedágio pelo mesmo período de duração de sua parceria.

1. Art. 81. A nota técnica apresentada pela organização da sociedade civil será submetida à área técnica do órgão gestor da política, a qual avaliará se a mesma preenche os requisitos mínimos aptos a comprovar a inviabilidade e lavrará manifestação técnica, podendo balizar-se em informações oficiais e estudos publicados por instituições públicas ou privadas a fim de confrontar as informações e trazer maior respaldo e segurança à manifestação.

Art. 82. Ficam designadas todas as rodovias do Estado de Mato Grosso para fins de cobrança de pedágio, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006.

1. nao concordo

Art. 86. A SINFRA deverá fixar metas quantitativas e qualitativas, obrigações e demais exigências necessárias para cumprimento pelo parceiro, cujo descumprimento poderá ensejar a suspensão ou extinção da parceria.

 Art. 86. A SINFRA deverá fixar, previamente a assinatura do termo de parceria ou fomento, metas quantitativas e qualitativas, obrigações e demais exigências necessárias para cumprimento pelo parceiro, cujo descumprimento poderá ensejar a suspensão ou extinção da parceria.

Art. 88. O Estado não complementará com recursos próprios as necessidades do Plano de Trabalho, caso os recursos do pedágio sejam insuficientes e haja disponibilidade de recursos.

 Art. 88. O Estado não complementará com recursos próprios as necessidades do Plano de Trabalho, caso os recursos do pedágio sejam insuficientes, mesmo que haja disponibilidade de recursos. Art. 90. O parceiro responderá administrativa, civil e criminalmente por todos os atos praticados e pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio.

- 1. A responsabilidade civil, administrativa e criminal dos representantes da OSC deve estar vinculada às obrigações estabelecidas no objeto do Termo de Colaboração e/ou Fomento, devendo a norma estabelecer os casos de afastamento da responsabilização nos casos de conduta inadequada do usuário e/ou transeunte, semoventes de propriedade de terceiros na pista/estrada, e ainda, diante de eventual inadimplência no repasse das obrigações financeiras por parte da Administração Pública Estadual que venha a comprometer a adequada execução da parceria.
- Ademais, o termo "convênio" não possui aplicabilidade neste diploma legal.
- Sugestão: Alterar / incluir: A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PODERÁ RESPONDER administrativa, civil e criminalmente por todos os atos praticados e pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo DEVIDAMENTE COMPROVADOS, SE HOUVER EXIGÊNCIAS NO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO na execução do TERMO DE COLABORAÇÃO.

Art. 91. Os valores do pedágio relativos aos diversos tipos de veículos serão definidos considerando os custos necessários à conservação da obra e os melhoramentos existentes ou a introduzir para comodidade e segurança dos usuários. § 1º Ato normativo da SINFRA fixará o valor por quilômetro, qual deverá ser multiplicado pelo nº de eixos, podendo ainda cobrar valor menor quando justificado pela baixa complexidade técnica para a manutenção da extensão pavimentada e por se tratar de programa social. § 2º O pagamento do preço será feito em moeda corrente nacional, não podendo ser realizado com cheque bancário.§ 3º Os preços serão atualizados anualmente, de acordo com a variação do índice Geral de Preços, a preços de mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-IGP-M/FGV; ordinariamente, a cada 03 (três) anos contados da data de início de cobrança de cada praça de pedágio, visando à manutenção do equilíbrio econômico do projeto e modicidade e extraordinariamente, por modificações de natureza tributária e de natureza das exigências ambientais. § 4º Os veículos de passeio e/ou utilitários com mais de uma tonelada e meia de peso bruto, conforme especificação de fábrica, pagarão o pedágio equivalente a 1 (um) eixo, mais os eixos de eventuais reboques. § 5º Não será contabilizado para efeito de cobrança do pedágio o eixo suspenso, desde comprovado que o veículo esteja sem carga.§ 6º Ficam liberados do pagamento do preço, unicamente, os seguintes veículos:a) veículo ambulância;b) veiculo bombeiro;c) veículo policial;d) motocicletas e ciclomotores;e) veículo oficial do corpo diplomático; f) veículo de passeio e/ou utilitário com até uma tonelada e meia de peso bruto, conforme especificação de fábrica;g) veículo de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando utilizado a serviço de seus respectivos entes. § 7º Caberá à SINFRA examinar, após a implantação do preço, a viabilidade, a título de excepcionalidade, de outros tipos de liberação de seu pagamento. § 8º Os usuários da rodovia que tiverem bônus

pedágio, resultante da implantação da rodovia, poderão utilizá-los como pagamento nas respectivas praças de pedágio.

caminhoes vazios deverao ser isentos de cobrança de pedágio

Art. 92. O valor do preço constitui receita que será destinada a custear: I - as despesas de manutenção, conservação, restauração e ampliação da capacidade de tráfego nas rodovias; II - as despesas de operação e manutenção no Sistema de Controle e Arrecadação das praças do pedágio; III - as melhoras e serviços pró-usuário a serem implantados nas rodovias.

- O inciso III necessita da prévia comprovação da viabilidade econômicofinanceira, bem como da adequação do valor da tarifa quando da implantação de eventuais melhorias.
- Sugestão: II. ... e serviços pró-usuário a serem implantados nas rodovias SE FOR O CASO. Comentário: a instalação de serviços pró-usuário poderão ser implantados caso haja viabilidade técnica da implantação, isso aumentaria o valor do pedágio

Art. 94. O débito decorrente do pedágio será, na via administrativa ou judicial, acrescido de juros de mora, a razão de um por cento ao mês, nos termos dos índices publicados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

1. nao entendi este item

Art. 95. A prestação de contas financeira em relação à cobrança de pedágio deverá ser apresentada mensalmente à SINFRA, sob a forma de apresentação de balancetes, devendo o órgão inserir tais dados em sua contabilidade.

1. Art. 95-A. Os valores oriundos do pedágio de que trata o art. 77 deste Decreto ficam isentos de impostos estaduais.

CAPÍTULO XI - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Seção I - Apresentação e análise da prestação de contas

Seção II - Prestação de contas parcial

Art. 101. A prestação de contas parcial consistirá em relatório parcial de execução do objeto acompanhado de cópia do termo de aceitação provisório da obra e deverá ser apresentado pela organização da sociedade civil ao fim de cada 90 dias à SINFRA. § 1° Na hipótese de omissão, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para apresentar o relatório parcial de execução do objeto no prazo de quinze dias, sob pena de: I - aplicação de sanção de advertência; e II - suspensão da liberação das parcelas seguintes do cronograma de desembolso, até que seja cumprida a obrigação. § 2° A SINFRA poderá estipular no termo de parceria que o envio de prestação de contas parcial ocorrerá em prazo inferior ou superior a 90 dias e, inclusive, atrelar tal prestação de contas à comprovação de realização de fragmentos do objeto previamente delineados

no projeto e no plano de trabalho. I - Em se tratando de investimentos no sistema rodoviário através de pavimentação de rodovias deverá ser elaborado pré-projeto que contemple a viabilidade de entregas fragmentadas do trecho em obras, especificando em quantidade de quilômetros e ordem de entrega à administração; II - nos casos estabelecidos no inciso I, o cronograma de desembolso seguirá a mesma sistemática dos demais, acrescida da vinculação de entrega de parte determinada do objeto, prejudicado o prazo estabelecido no caput: no caso da liberação dos recursos ocorrer em mais de uma parcela, a liberação referente à segunda parcela ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e a liberação referente à terceira parcela ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à segunda parcela liberada, bem como da aprovação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada bem como a entrega efetiva do trecho específico, e assim sucessivamente; III - A prestação de contas financeira em relação à cobrança de pedágio deverá ser apresentada mensalmente à SINFRA, sob a forma de apresentação de balancetes, devendo o órgão inserir tais dados em sua contabilidade.

 Art. 101. A prestação de contas parcial consistirá em relatório parcial de execução do objeto acompanhado de cópia do termo de aceitação provisório da obra e deverá ser apresentado pela organização da sociedade civil ao fim de cada 90 (noventa) dias à SINFRA.

Seção III - Prestação de contas final

Art. 103. A prestação de contas final consistirá em relatório final de execução do objeto, apresentado pela organização da sociedade civil no prazo de até noventa dias após o término da vigência da parceria, acompanhado de cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando for o caso. § 1º O prazo poderá ser prorrogado por até trinta dias, mediante solicitação justificada da organização da sociedade civil. § 2º A apresentação do relatório final de execução do objeto poderá ser substituída pela emissão de relatório simplificado de verificação, firmado pelo gestor da parceria e aprovado pelo Secretário da SINFRA, como procedimento simplificado, tal como previsto no § 3º do art. 63 da Lei Nacional nº 13.019, de 2014, desde que:I - o valor global da parceria seja inferior a R\$ 500.000,00;II - a elaboração do relatório seja precedida de visita de verificação, realizada in loco; eIII - sejam atendidas as demais exigências previstas no instrumento da parceria e em ato normativo setorial.

 Art. 103. A prestação de contas final consistirá em relatório final de execução do objeto, apresentado pela organização da sociedade civil no prazo de até 90 (noventa) dias após o término da vigência da parceria, acompanhado de cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando for o caso.

Art. 108. Exaurida a fase recursal, a SINFRA deverá: I - no caso de aprovação com ressalvas das contas, registrar no SIGPAR as causas das ressalvas; ou II - no caso de rejeição das contas, notificar a organização da sociedade civil para que: a) devolva os recursos, conforme o montante do débito apurado; ou b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme procedimento definido em ato setorial. § 1º A aprovação das contas, com ou sem ressalvas, gera quitação para a organização da sociedade civil. § 2º O registro das ressalvas

possui caráter educativo e preventivo e será considerado na eventual aplicação de sanções previstas neste Decreto. § 3º A autorização de ressarcimento por ações compensatórias será de competência indelegável do Secretário da SINFRA, em juízo de conveniência e oportunidade, desde que ouvido o gestor da parceria e observados os seguintes requisitos: I - a decisão final não tenha sido pela devolução integral dos recursos; II - não tenha sido apontada, no parecer técnico conclusivo ou na decisão final de julgamento das contas, a existência de dolo ou fraude na situação que levou à rejeição das contas; III - o plano de trabalho apresentado para as ações compensatórias não ultrapasse a metade do prazo originalmente previsto para a execução da parceria; e IV - as ações compensatórias propostas sejam de relevante interesse social.§ 4º Na hipótese de descumprimento da obrigação de devolver recursos, serão adotadas as seguintes providências: I - instauração de tomada de contas especial caso o valor a ser ressarcido ultrapasse R\$50.000,00, nos termos da Resolução Normativa 027/2017-TP do TCE/MT; e II - registro das causas da rejeição das contas no SIGPAR, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

I - instauração de tomada de contas especial caso o valor a ser ressarcido ultrapasse R\$
50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da Resolução Normativa 027/2017-TP do
TCE/MT; e

CAPÍTULO XII - DAS SANÇÕES

Art. 110. A execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com as normas deste Decreto, do ato normativo setorial ou da Lei Estadual nº 10.861, de 2019, pode ensejar a aplicação das seguintes sanções, garantida a prévia defesa: I - advertência; II suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebração de parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública estadual, por prazo não superior a dois anos; ou III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo. § 1º É facultada a defesa do interessado antes da aplicação da sanção, no prazo de dez dias a contar do recebimento de notificação com essa finalidade. § 2º A sanção de advertência tem caráter educativo e preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a aplicação de penalidade mais severa. § 3º A sanção de suspensão temporária deverá ser aplicada nos casos em que verificada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, quando não se justificar a imposição da penalidade mais severa, considerando a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos. § 4º As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são de competência exclusiva do Secretário da SINFRA. § 5º A aplicação das sanções deve ser precedida de processo administrativo instaurado pelo Secretário da SINFRA.

 § 1º É facultada a defesa do interessado antes da aplicação da sanção, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento de notificação com essa finalidade. Art. 111. Da decisão administrativa sancionadora cabe recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos da aplicação da penalidade.Parágrafo único. No caso da sanção de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

 Art. 111. Da decisão administrativa sancionadora cabe recurso administrativo, no prazo de dez dias úteis, contado da data de ciência da decisão, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos da aplicação da penalidade.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119. A SINFRA coordenará a elaboração de manual para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil. Parágrafo único. O manual será disponibilizado no sítio eletrônico oficial da SINFRA no prazo de até duzentos e quarenta dias após a entrada em vigor deste Decreto.

 Art. 119. A SINFRA coordenará a elaboração de manual para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil. Parágrafo único. O manual será disponibilizado no sítio eletrônico oficial da SINFRA no prazo de até 30 dias após a entrada em vigor deste Decreto.